

# A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ – MINAS GERAIS

Concorrência n.º 018/2023

Processo Licitatório n.º 227/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de ponte (Pompei) em estrutura mista na zona rural do distrito de Macuco na cidade de Muriaé/MG.

A empresa QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.293.121/0001-41, com sede na Av. Farmacêutico Raul Alves Ferreira, 51, Centro, Rodeiro-MG, neste ato representada pelo sócio administrador Lucas Cerqueira Fintelman, inscrito no CPF sob o nº 130.714.966-99, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666 de 1993, apresentar:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA**, que adiante especifica, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme menciona o artigo 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, o recurso administrativo será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Esta empresa teve ciência e acesso ao recurso interposto através de *e-mail* enviado pelo setor de Licitações no dia 14 de setembro de 2023, iniciando a contagem no dia útil subsequente e findando-se o prazo no dia 21 de setembro de 2023.

Portanto, a presente contrarrazão é tempestiva.

Lucas Cerqueira Fintelman CPF 130.714.966-99 SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ: 38.293.121/0001-41



## II - DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Municipalidade que tem como objeto a construção de ponte (Pompei) em estrutura mista na zona rural do distrito de Macuco na cidade de Muriaé/MG.

Sucede que, mesmo após a douta Comissão de Licitação decidir pela habilitação das únicas 2 (duas) empresa participantes, a empresa recorrente decidiu apresentar recurso administrativo suscitando dúvida acerca do atestado técnico-operacional apresentado por esta recorrida, oportunidade em que solicitou a realização de diligência.

## III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, salientamos que os fatos e fundamentos nesta contrarrazão apresentados encontram-se incondicionalmente respaldados pelas normas jurídicas vigentes, em consonância com o instrumento convocatório e sob a égide dos princípios norteadores da administração pública e licitações.

Pois Bem.

A empresa J&G Obras de Muriaé LTDA, <u>ÚNICA</u> empresa que participou no dia do procedimento licitatório, por motivos óbvios que adiante será esmiuçado, suscitou dúvidas quanto a veracidade do atestado técnico-operacional apresentado por esta empresa para a comprovação da qualificação de execução de muro de gabião (item 3.1.3 H do edital).

Inicialmente, cumpre trazer à baila que o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tanto a Lei nº 8.666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Temos, também, o art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, que trata das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do licitante.

De acordo com o item 3.1.3 do edital, que descrevia o documento que evidenciaria a qualificação técnica, a empresa deveria apresentar Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, demonstrando aptidão para desempenho de atividades pertinentes

Lucas Cerqueira Fintelman



com o objeto desta licitação, e, ainda, observando os serviços de: 1) Execução de ponte em estrutura mista de aço estrutural e concreto armado; 2) Execução de muro de gabião; 3) Execução de estaca pré-moldada de concreto ou similar à percussão.

Para tanto, apresentamos 3 (três) atestados operacionais que comprovaram, suficientemente, a execução de pontes e muro de gabião, tal qual preceituou o instrumento convocatório.

Vê-se que, iniciado o processo licitatório, esta licitante foi habilitada por apresentar fidedignamente todos os documentos necessários para tanto. Salienta-se que a sessão estava sendo acompanhada pelo servidor e engenheiro civil autor do projeto, Sr. Arlan do Carmo Mendonça, justamente para análise junto à Comissão Permanente de Licitações quanto à qualificação técnica apresentada pelas empresas licitantes.

Ou seja, para o servidor público capacitado para tanto, os documentos apresentados pela recorrida foram suficientes para qualificar-se tecnicamente. Mesmo assim, para a empresa recorrente, não.

Acontece que não é a primeira vez e nem será a última que a empresa recorrente solicita diligências ou suscita dúvidas levianas e infundadas nos autos que colide contra esta recorrida, inclusive em procedimentos licitatórios conduzidos por esta Municipalidade.

A razão para isso, nobre julgador, é lograr êxito na contratação com preço de tabela praticamente cheio, sem qualquer tipo de competitividade ou vantagem para administração pública.

Muito nos impressiona, e acredito que seja motivo de ponderação por esta comissão, o fato de que a recorrente ter sido a única empresa a protocolar e participar no dia certame. Uma licitação de tamanho vulto e com diversas empresas com potencial capacidade para a execução de tal obra nessa cidade, a recorrente foi a única empresa a comparecer no dia do certame. Um tanto quanto estranho, senão duvidoso.

Não estamos fazendo qualquer tipo de acusação, muito pelo contrário, mas a participação de apenas 1 (uma) empresa no dia do certame é mais suspeito que a apresentação do atestado mencionado pela recorrente.

O próprio servidor do setor de licitações confessou a esta empresa que o representante legal da recorrente, assim que adentrou ao setor para protocolar seus documentos, questionou se havia algum envelope já protocolado, o que, segundo o próprio servidor, não foi respondido.



O histórico de participações em procedimentos licitatórios pela empresa recorrente, neste mesmo Município, é bastante comprometedor, sendo de conhecimento por esta d. Comissão e por Órgãos de fiscalização e controle.

Aceitar o pedido de diligência solicitado pela empresa recorrente, quando nem mesmo o engenheiro civil do município titubeou dos documentos apresentador pela recorrida, se mostra leviano.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a administração pública é dotada de poder discricionário, e pode optar ou não pela realização de diligência, desde que convencida das razões apresentadas nesta contrarrazão.

O próprio artigo 43, § 3º da Lei 8.666 menciona que é facultada à comissão a promoção de diligência, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Rememora-se que o intuito principal da recorrente, com a mais absoluta certeza, é inabilitar a única empresa com potencial competitivo e lograr êxito na contratação por preço de tabela sem qualquer tipo de desconto.

Aqui confessamos que o preço ofertado por esta recorrida representará vultuosa economia aos cofres públicos, com a mais absoluta certeza que refletirá excelente valor de contratação à administração, sem qualquer ressalva.

Acontece que a empresa recorrente tem conhecimento suficiente para saber que atestado de capacidade técnico-operacional, sem qualquer exceção, independente da natureza da obra, não precisa de chancela do CREA ou de qualquer órgão que seja!

Isso porque em boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulgou o acórdão 470/2022 que diz que é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades

Lucas Cerqueira Fintelm

CPF 130.714.966-99



profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Portanto, o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados naquela entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnicooperacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Lucas Cerqueira Fintelman



Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnicoprofissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Isso posto, falta com a verdade a empresa recorrente ao mencionar em suas razões de inconformismo que, apesar de não ter sido exigido em edital o registro do atestado, este padece de chancela de algum órgão para comprovação da execução dos serviços.

Necessário, por fim, trazer a esta d. Comissão cópia de recurso apresentado pela recorrente em licitação conduzida pelo Município de Leopoldina (cópia integral em anexo). Esta mesma empresa que nestes autos pugna pela apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional com chancela de qualquer órgão que seja, em licitação que participou no Município de Leopoldina, apresentou impugnação ao edital com a frajuda tese de que a exigência de atestado operacional seria ilegal.

Pasmem, mas quando é para benefício próprio, a recorrente muda rapidamente de posicionamento.

Para a participação de procedimento no Município de Leopoldina pugnou pela retificação do edital sob o argumento de que seria ilegal a exigência de atestado técnico operacional. Já para a participação deste procedimento (CP Nº 018/2023), além de nada mencionar acerca da eventual ilegalidade de atestado operacional (naquela oportunidade defendida), ainda apresenta recurso para que tal atestado seja chancelado pelo Crea ou qualquer outro Órgão.

Por sorte, mesmo com posicionamentos controversos, ambos são totalmente ilegais e sem qualquer tipo de embasamento fático/legal.

Não obstante, com intuito de corroborar o atestado técnico-operacional apresentado, este fornecido pela empresa Jeta L Construções Ltda, trazemos, em anexo, contrato de prestação de serviços por empreita firmado entre esta e a empresa recorrida.

Tal contrato, firmado entre as partes em 14 de dezembro de 2020, foi regido pelo Código Civil Brasileiro, especialmente pelo Capítulo VII e VIII, artigo 593 e seguintes.

Desta feita, restou-se comprovado a prestação dos serviços atestado pela contratante e apresentado em licitação pela recorrida através do Atestado Técnico.

Lucas Cerqueira Fintelman CPF 130.714.966-99 SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ: 38.293.121/0001-41



Não obstante, deixa-se aberto por parte da Administração Pública a possibilidade irrestrita de realização de qualquer outra diligência que se fizer necessário, inclusive através de visita in loco nos locais onde os serviços foram executados, tudo no intuito de corroborar com os documentos já colacionados.

Portanto, restou-se demonstrado que a empresa Qualis Construções e Serviços LTDA atendeu às exigências editalícias e sua habilitação se deu de forma estritamente correta, motivo pelo qual busca-se, com a presente contrarrazão, manter sua habilitação no procedimento licitatório epigrafado.

## IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários, jurisprudências e os princípios balizadores da administração pública e licitações, mormente o da legalidade, boa-fé e vinculação ao instrumento convocatório, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa Qualis Construções e Serviços LTDA, uma vez que restou demonstrado que atendeu integralmente as exigências editalícias.

Caso não ocorra o juízo de retratação da Comissão de Licitações, requer que o recurso seja remetido a autoridade superior competente para conhecimento e posterior decisão, conforme preceitua o Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, respeitosamente,

Pede e aguarda deferimento.

Rodeiro-MG, 20 de setembro 2023.

38.293.121/0001-41

QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

AV. FARNASCEUTICO RAUL ALVES FERREIRA, Nº 51

BAIRRO CENTRO

RODEIRO - MG

construtoraqualis@gmail.com,

CPF 130.714.966-99
SOCIO ADMINISTRADOR

CNPJ: 38.293.121/0001-41

Lucas Cerqueira Fintelman CPF: 130.714.966-99

Sócio Administrador



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA

Pelo presente instrumento particular, as partes adiante identificadas, firmam este ajuste mediante as condições abaixo:

De um lado, JETA L CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.010.519/0001-00 com sede na Rua Thomaz dos Santos 098, sala 4 — Cidade Nova, no Município de Itaperuna - RJ, CEP.: 28.300-000, neste ato representado pelo seu sócio dirigente WILSON TINOCO LANNES NETO, portador do RG 20.563.799-7, expedida pela DIC-RJ e do CPF/MF nº 181.847.188-45, doravante denominada CONTRATANTE;

E de outro lado, a empresa QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.293.121/0001-41, com sede na Rua Sebastião Abrantes, nº 68, Centro, Muriaé-MG, CEP: 36.880-025, neste ato representado pelo seu sócio dirigente Felipe Cerqueira Fintelman, portador do RG MG 19362613, expedida pela SSPMG e do CPF/MF nº 130.715.336-40, doravante denominado CONTRATADA.

CLAUSULA 1ª – CONTRATO PRINCIPAL: A CONTRATANTE executou para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE – DNIT, doravante denominado simplesmente por DNIT através do Contrato nº 0926, cujo o objetivo é a Execução dos serviços necessários a realização das obras de restauração na Rodovia BR-101/RJ, Trecho: Divisa ES/RJ – Divisa RJ/SP, Subtrecho: Entrada BR-494(A) – Divisa RJ/SP.

CLAUSULA 2ª – OBJETO: Constitui objeto do presente CONTRATO a execução pela CONTRATADA, sob regime de prestação de serviço por EMPREITADA, das obras e serviços previstos no CONTRATO PRINCIPAL segundo as normas e especificações do DNIT, nos termos da legislação em vigor, concernentes à construção de muro de contenção em gabião e plantio de grama.

CLAUSULA 3ª – EXECUÇÃO DO CONTRATO Para melhor caracterização das obras e serviços, bem como para definir procedimentos, normas decorrentes e métodos executivos das obrigações contraídas no Contrato Principal deverão ser observada pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a execução do objeto do presente CONTRATO descrito na Cláusula Segunda, a CONTRATADA assume desde já e integralmente todas as responsabilidades e obrigações decorrentes e necessárias. Fica ainda ciente a CONTRATADA que responderá pelos danos causados à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia da CONTRATADA, de seus propostos, empregado ou pessoal que a CONTRATADA, a qualquer título, empregue na execução dos serviços contratados, quer diretamente, ainda que sem relação de emprego, quer indiretamente através de terceiros.

CLAUSULA 4ª – PREÇOS E REAJUSTE 1.- Para efeito fiscais, dá-se ao presente contrato o valor estimado de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) 2.- Os preços unitários para execução dos serviços ora contratados são constantes da Planilha de Serviços e Preços Unitários anexa. 3.- Os preços unitários fixados na alínea imediatamente anterior a esta (2) serão reajustados pelo índice setoriais utilizados pelo DNIT para o Setor Rodoviário, apurados e fornecidos pela Fundação Getulio Vargas, após decorrido 01 (um) ano, contados a partir do mês de Setembro de 2009 nos termos do Artigo 3, Parágrafo 1º da lei 10.192/2001. 4.- Os reajustes dos preços unitários contratuais serão calculados pela seguinte formula: R= li – lo x V lo Onde: R = Valor da Parcela de reajustamento procurado lo = Índice de Preços verificado no mês de janeiro/2020 li = Índice de Preços referente ao mês de reajustamento V = Valor a Preços iniciais da parcela do Contrato de obra ou serviços a ser reajustado.

W

CLAUSULA 5ª – PRAZOS 1.- O prazo para execução dos serviços é o de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados 5 (cinco) dias após assinatura deste;

CLAUSULA 6º – MEDIÇÕES, FATURAMENTO E PAGAMENTO 1.- As obras deste CONTRATO serão realizadas e remuneradas pelo preço unitário e de acordo com o quantitativos efetivamente executados, medidos e aceitos pela CONTRATANTE. 2.- Caso a CONTRATANTE receba autorização do DNIT para execução de serviços novos (extra contratuais) bem como eventuais acréscimos/decréscimo de quantidades, ocorridos durante o contrato, será necessário a revisão da Planilha de Serviços e Preços Unitários, integrante do presente CONTRATO, que será efetivada nas mesmas condições e nos termos do §1º do Art. 65 da Lei nº 866/93 e suas atualizações. 3.-A remuneração dos serviços objeto do presente CONTRATO serão efetuadas através de medições mensais, e relativa aos serviços executados, que deverão ser realizadas pela CONTRATADA e aceitos pela CONTRATANTE. 4.- Todos os pagamentos referente ao presente CONTRATO deverão ser efetuados pela CONTRATANTE à CONTRATADA num prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data do efetivo recebimento pela CONTRATADA, referente ao CONTRATO PRINCIPAL, já disponibilizado no sistema bancário, em sua conta corrente, pelo DNIT. Caso não ocorra o recebimento junto ao DNIT, até 90 (noventa) dias após a medição dos serviços, a CONTRATANTE obriga-se a proceder o pagamento da mesma à CONTRATADA, independentemente do recebimento pela CONTRATANTE. 5.- Juntamente com a nota fiscal/fatura, a CONTRATADA deverá apresentar cópias autenticadas das guias dos recolhimentos do FGTS e INSS feitos com base nos períodos correspondente à execução dos serviços, bem como a guia de recolhimento do ISSQN, referente aos locais (municípios) em que foram prestados os serviços. 6.- As comprovações serão feitas através de cópias das guias de recolhimento devidamente quitadas, autenticadas por cartório competente. 7.- A CONTRATADA deverá preencher as guias de recolhimento de conformidade com as Ordens de Serviço do Ministério da Previdência e Assistência Social, citado a CEI, do CONTRATANTE e o número do contrato ao qual se vinculem, bem como o número da(s) nota(s) fiscal(is) faturada(s) correspondente(s). 8.- As comprovações relativas ao INSS a serem apresentadas, deverão corresponder ao período de execução e à mãode-obra alocada para esse fim, devendo ser apresentada a(s) Folha(s) de Pagamento específica(s). 9.- A não apresentação dessas comprovações assegura a CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou os pagamentos seguintes, até ditas comprovações sejam cumpridas.

CLAUSULA 7ª - ENCARGOS / RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 1.-Providenciar acesso ao canteiro de obra aos locais de execução dos serviços, mantendo-as sempre em perfeitas condições de uso. 2.- Fornecer, guardar, transportar no canteiro de obra, e aplicar todos os materiais necessários à perfeita execução dos serviços, de acordo com as especificações constantes do CONTRATO PRINCIPAL, bem como todos os materiais de consumo, acessórios, ferramentas, equipamentos, especiais ou não, mas que sejam necessários à execução dos serviços, sob sua única responsabilidade e ônus. 3.- Responsabiliza-se a fornecer os uniformes e demais identificações usuais e necessárias ao seu pessoal, bem como seus equipamentos, nos moldes e costumes que adota. 4.- Responsabiliza-se pela guarda, sinalização, movimentação e segurança dos equipamentos nos locais em que esteja efetivamente executando serviços. 5.- Responsabiliza-se pelo fornecimento ou uso, ás suas expensas, de indumentárias e equipamentos de proteção individual indispensáveis à segurança de sua mãode-obra, como, também, respeitar, rigorosamente, a legislação nacional vigente sobre higiene e segurança do trabalho, mantendo disciplina e condições ambientais adequadas nos locais de trabalho, acatando, outrossim, recomendações específicas outras que, neste sentido, lhes sejam feitas pela CONTRATANTE, ou seus prepostos. 6.- Fornecer, em qualquer época, esclarecimentos e informações técnicas que sejam solicitados pela CONTRATANTE, sobre serviços objetivados no

8V

presente CONTRATO. 7.- Acatar as determinações da CONTRATANTE no sentido de reparar, desmanchar e/ou refazer os serviços porventura executados com vícios ou defeitos, sem que isto importe em alteração do cronograma, arcando a CONTRATADA com todos os custos destas operações e se responsabilizando pelos atrasos das mesmas. 8.- Deixar as áreas limpas e desimpedidas após a realização dos trabalhos. 9.- A CONTRATADA obriga-se a apresentar, em até 10 dias, sempre que assim forem exigidos pela CONTRATANTE, OS SEGUINTES DOCUMENTOS: a) Certificado de regularidade com o INSS; b) Certificado de quitação com o FGTS; c) Relação de empregados devidamente registrados; 10.- A CONTRATADA é responsável por todo e qualquer dano decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, ação ou omissão causadas por seus empregados, contratados ou prepostos, respondendo por todo custo decorrente de tais atos. 11.- A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo pagamento da remuneração de seus empregados, bem como dos encargos decorrentes das leis trabalhistas, previdenciárias e acidentárias, inclusive adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, se devidos, respondendo como única e exclusiva empregadora, com isenção da CONTRATANTE. 1. Para verificação do cumprimento por prescrito no item anterior, obriga-se a CONTRADA a fornecer a CONTRATANTE, mensalmente, cópia dos documentos comprobatório dos pagamentos acima identificados, bem como às exigências legais, atendendo a todos os procedimentos de contratação. 2. Por ser única e exclusiva empregadora, a CONTRATADA, responderá também por acidentes de trabalho pessoal, isentando a CONTRATANTE de todas e quaisquer reivindicações de seus empregados e/ou terceiros. 3. Obriga-se a comprometer seu pessoal a obedecer aos regulamentos internos, as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho e meio-ambiente. 4. Arca com despesas de assistência médica de seu pessoal, bem como as de seguro contra acidente de trabalho e exames admissionais e demissionais. 5. 12.- A CONTRATADA se compromete a manter e preservar a CONTRATANTE livre e a salvo de qualquer ônus de demandas, queixas, reivindicações, representações, ações, reclamações, sejam de natureza trabalhista (inclusive em função do Enunciado 331 do TST e artigo 455 da CLT), tributárias, cíveis, comerciais e outras, proposta por seus empregados, ex-empregados, prepostos e/ou fornecedores da CONTRATADA, inclusive empregados de eventuais subcontratadas destas. 13.- Se em descumprimento da obrigação disposta acima, a CONTRATANTE for envolvida em qualquer demanda, processo, reclamação, queixa ou outro tipo de ação judicial, ou extrajudicial, a CONTRATADA deverá promover a extinção da demanda no prazo máximo de trinta dias da ciência do processo, sob pena de suspensão automática do pagamento dos serviços, ficando ainda obrigada ao reembolso de todas as despesas realizadas pela CONTRATANTE, em relação às referidas ações.

CLAUSULA 8ª — DEFEITOS E VÍCIOS 1.- Os serviços executados com defeitos, vícios ou em desacordo com o disposto neste contrato e seus anexos, decorrentes de ação ou culpa da CONTRATADA, serão reparados ou refeitos sem ônus para a CONTRATANTE, e sem alteração dos prazos estabelecidos no cronograma sob pena da CONTRATADA incorrer nas penalidades previstas no presente CONTRATO. 2.- Defeitos ou vícios, resultantes de ação ou omissão da CONTRATADA, ainda que não descobertos até a data aceitação dos serviços ou pagamento final, serão corrigidos pela mesma às suas expensas, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE, de acordo com as especificações e procedimentos em vigor, ambos do Código Civil Brasileiro, no que for aplicável, sendo, ainda, debitado à CONTRATADA o valor correspondente aos eventuais insumos fornecidos pela CONTRATANTE.

CLAUSULA 9ª – MÃO DE OBRA 1.- A CONTRATADA fornecerá toda mão-de-obra especificada necessária às execuções dos serviços objeto deste CONTRATO, ficando a mesma como única responsável pelo fiel cumprimento da obrigações e exigências decorrente da legislação trabalhista e da previdência social, arcando com todas as despesas referentes a recrutamento e seleção, salários, adicionais por horas-extras, por trabalho noturno, feriado e fins de semana, seguro, encargos sociais, adicionais de transferência, para todos os seus funcionários, não havendo nenhum vínculo empregatício entre esta mão-de-obra e a CONTRATANTE. 2.- Cabe à



CONTRADA fazer o dimensionamento de todo pessoal necessário à execução dos serviços de sua responsabilidade, visando o cumprimento dos prazos estabelecidos no Cronograma de Execução dos Serviços, observando o disposto no item 3 abaixo. 3.- A CONTRATADA responderá pelo comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção e contratação. 4.- No caso de multas ou penalidades, relativas ao CONTRATO PRINCIPAL, que vierem a ser aplicadas à CONTRATANTE decorrentes do não cumprimento de obrigações ou regulamentos dos poderes públicos, caberá à CONTRATADA o respectivo ônus, salvo se decorrer de causas cuja responsabilidade direta seja da CONTRATANTE. Na hipótese da culpa comprovada da CONTRATANTE, a CONTRATADA, caso seja atuada administrativamente ou judicialmente, fica obrigada a remeter cópia autenticada da atuação à CONTRATANTE, no prazo máximo de, preferencialmente, 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento ou mesmo em tempo hábil.

CLAUSULA 10ª — OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE 1.- São obrigações da CONTRATANTE, com relação a este CONTRATO: a) Fornecer ou repassar à CONTRATADA, projetos, desenhos, especificações e instruções técnicas necessárias á execução do serviço; b) Responsabiliza-se pelo macro sinalização necessária á realização da obra.

CLAUSULA 11ª – REPRESENTANTE DA CONTRATADA A CONTRATADA credenciará, junto à CONTRATANTE, antes do inicio da execução dos serviços, um representante no canteiro de obra, qualificado para exercer junto a esta a sua representação, o qual se caracterizará como preposto da CONTRATADA se responsabilizando pela equipe, supervisionando e conduzindo os trabalhos da mesma, representando-a em todos os assuntos referente ao cumprimento do presente CONTRATO, bem como, receber orientações da CONTRATANTE.

CLAUSULA 12ª — REPRESENTANTE DA CONTRATANTE 1.- O representante da CONTRATANTE, permanecerá no local dos serviços, com poderes para fiscaliza a execução dos mesmos e, especialmente, para: a) Suspender os trabalhos, em qualquer fase, sempre que a execução dos serviços não atender as normas do DNIT; b) Recusar qualquer serviço recebido nos termos deste CONTRATO que não esteja de acordo com os padrões exigidos pelo DNIT; c) Decidir todas as questões que se levantarem no canteiro, durante o andamento dos trabalhos, e que estejam no âmbito de sua competência;

CLAUSULA 13ª – DOS TRIBUTOS 1.- Todos os tributos e contribuições federais, estaduais e municipais, devidos ou que vierem a sê-lo, em decorrência exclusiva do presente CONTRATO, e observando o que consta do CONTRATO PRINCIPAL, correção, exclusivamente, por conta da CONTRATADA, a qual também se responsabilizara pelo fiel cumprimento de todas as obrigações e formalidades legais, não só quanto ao pagamento deste tributo, como, também, pelo correto enquadramento fiscal de suas atividades. 2.- Qualquer penalidade por tributo imposto a CONTRATANTE, pelo não cumprimento das obrigações por parte da CONTRATADA, como acima indicado, serão debitadas a esta, se, em princípio, devida a exigência e o acréscimo imposto.

CLAUSULA 14ª - RESPONSABILIDADE 1.- A CONTRATADA será a única responsável pela guarda, segurança e manutenção dos serviços, equipamentos e componentes, bem como, dos materiais e/ou insumos fornecidos pela CONTRATANTE. 2.- Caberá a CONTRATADA prever e prover os meios necessários a fim de acautelar danos e prejuízos, decorrentes da ação humana ou não, pelos quais responderá, assim como pela segurança e perfeição dos serviços executados por força deste CONTRATO e do CONTRATO PRINCIPAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 3.- A CONTRATADA será cientificada por escrito e responderá por qualquer ação ou reclamação proposta por terceiro contra a CONTRATANTE, por atos lesivos que tenham praticado e sejam reconhecidos de sua atribuição e responsabilidade, vinculados ao objeto deste CONTRATO, se e quando julgada procedente, observados os recursos legais, em consequência de: a) Violação, pela CONTRATADA, seus empregados ou prepostos de instruções, leis, regulamentos, normas e posturas aplicáveis a sua atividade; b) Qualquer ação ou omissão da CONTRATADA através de





seus empregados ou prepostos, na forma do Direito Brasileiro. 4.- A CONTRATADA, responderá, nos limites do julgado em ações acima, pelo prejuízo causado à CONTRATANTE, e a terceiros, por culpa ou em conseqüência de erro, imperícia, imprudência ou negligência e omissão de todo o pessoal, veículos ou equipamentos que estejam sob sua responsabilidade na execução dos serviços ora contratados.

CLAUSULA 15ª - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS 1.- Caso a CONTRATADA não cumpra os prazos estabelecidos, por razões imputáveis à mesma, ressalvados os casos fortuitos e de foca maior, greve, falta ou escassez de matéria-prima, guerras, comoções internas, condições climáticas, etc., ficará obrigada ao pagamento das multas relativamente às aplicadas pelo DNIT, à CONTRATANTE. a) As multas serão aplicadas sem prejuízos de rescisão de contrato por motivo de inadimplência e a aplicação de uma não excluirá a de outra, desde que compatíveis entre si. Aplicadas às multas pelo DNIT, a CONTRATANTE as descontará do primeiro pagamento que fizer à CONTRATADA, logo após sua imposição, respondendo igualmente a caução prevista no CONTRATO PRINCIPAL, pala exequibilidade das multas. 3.- As multas previstas nesta cláusula não tem caráter compensatório mas moratório e conseqüentemente, o pagamento delas não exime a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que o seu ato venha acarretar. 4.- De pleno direito e livre de quaisquer ônus, o presente contrato também poderá ser suspenso e/ou paralisado, a saber: a) Por falta de pagamento pelo DNIT, nos termos previsto no art. 78, inciso XV; b) Por falta de empenho de verba pelo DNIT necessária à sua continuidade; c) Por falta de liberação de frente de trabalho decorrente do DNIT; d) Por suspensão de sua execução nos termos do art. 78, inciso XIV.

CLAUSULA 16ª - RESCISÃO 1.- O presente CONTRATO estará rescindido de pleno direito e livre de quaisquer ônus, se houver rescisão por qualquer motivo, do CONTRATO PRINCIPAL existente entre a CONTRATANTE e o DNIT. 2.- A inadimplência de qualquer das partes rescinde o presente CONTRATO, de pleno direito, após notificação, sempre por escrito, para atendimento da obrigação, com o prazo de 15 (quinze) dias. 3.- Além de outros casos expressamente previsto neste instrumento, a CONTRATADA, ou mesmo a CONTRATANTE, no que lhe for aplicável, poderão ser consideradas inadimplentes na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo especificada: a) Inobservância, por parte da CONTRATADA, aos projetos aprovados, às especificações ou às ordens emanadas da CONTRATANTE, quando feitas por escrito ou documentadas no livro de ocorrência da obra, o qual a CONTRATADA se compromete a tomar conhecimento diariamente. b) Inobservância de qualquer disposição contida neste CONTRATO e seus anexos; c) Divulgação dos termos deste CONTRATO. d) Pedido de concordata, decretação de falência, ingresso em estado falimentar ou liquidação de qualquer das partes, seu requerimento de dissolução, ou, sem prévia concordância da CONTRATANTE ou da CONTRATADA, em cada caso, sua incorporação, fusão ou cisão. 4.- O presente CONTRATO poderá, ainda, ser rescindido por qualquer das partes, na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, tal como definido no parágrafo único do artigo 393, do Código Civil Brasileiro de 2002, em que impeçam, e caráter definitivo, a sua execução.

CLAUSULA 17ª — ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS 1.- A aceitação final dos serviços, total o parcialmente, só se fará depois de verificada, pelo DNIT, sua perfeita execução, de acordo com os projetos, especificações e suas modificações, sempre e quando não existirem reclamações pendentes de solução a cargo da CONTRATADA. A aceitação ou rejeição, devidamente formalizada, deverá ser feita através de TERMO DE RECEBIMENTO a ser lavrado pela CONTRATANTE, desde que o DNIT, já tenha efetivado para a CONTRATANTE, o recebimento definitivo do CONTRATO PRINCIPAL. 2.- Até 15 (quinze) dias após o recebimentos definitivo do contrato principal a CONTRATANTE fornecerá, atendendo solicitação da CONTRATADA, atestação térmica dos serviços prestados pela CONTRATADA.





CLAUSULA 18ª — NOVAÇÃO 1.- A utilização, pela CONTRATANTE ou pela CONTRATADA, de qualquer dos seus direitos legais ou contratualmente assegurados, ou a não aplicação das sanções previstas, não importará em novação quanto a seus termos, mão devendo, portanto, ser interpretada como renúncia ou desistência quanto a ações futuras.

CLAUSULA 19ª – INDENIZAÇÃO 1.- A CONTRATADA, obriga-se a indenizar a CONTRATANTE, por qualquer dano à propriedade de terceiros ocorrido durante a execução da obra, decorrente dos atos, omissões, erros ou imprecisão na execução dos serviços pela CONTRATADA. 2.- A CONTRATANTE obriga-se, igualmente, a indenizar a CONTRATADA por quaisquer prejuízos que esta venha sofrer durante a execução dos serviços que sejam diretamente advindos de erros nas informações prestadas pela CONTRATANTE.

CLAUSULA 20ª – SIGILO 1.- A CONTRATADA, por si, seus funcionários e/ou prepostos de qualquer natureza, comprometem-se a manter o mais absoluto sigilo sobre os documentos relativos aos projetos cuja execução estejam a ela confiados, assim como sobre todos os demais dados e informações fornecidas pela CONTRATANTE e/ou seu Representante para a execução dos serviços objeto deste contrato. As obrigações de sigilo e confidencialidade prevista nesta cláusula vinculada as partes durante a vigência deste contrato e continuarão na hipótese de seu término, independentemente da razão por que este venha a ocorrer.

CLAUSULA 21ª — DOCUMENTOS ANEXOS São partes integrantes deste instrumento os seguintes documentos, anexo ao contrato: Anexo I -Projeto e Especificações Anexo II -Planilha de Serviços e Preços Unitários

CLAUSULA 22ª – Foro Fica eleito o Foro da Comarca de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas as questões oriundas do presente contrato, pelo qual responderão herdeiros, legatários ou sucessores das partes contratantes. E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de idêntico teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, de tudo ciente, e que também assinam.

Angra dos Reis, 14 de dezembro de 2020.

Wilson Tinoco Lannes Neto

JETA EREANSTRUSCOES STDA

QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Felipe Cerqueira Fintelman CPF 130.715.336-40 SÓCIO ADMINISTRADOR

0

# J & G OBRAS DE MURIAÉ LTDA - ME

CNPJ: 05.063.122/0001-40

INSC. MUNICIPAL: 3120650061-6

# Exma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação

Ilustrissima Senhora,

Maria Da Penha Estevo

DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Leopoldina.

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 004/2017, Processo Licitatório nº 0731/2017

A empresa J & G Obras de Muriaé Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Vereador Jose Gomes Correa, nº 1322, Distrito de Vermelho, Muriaé – MG, Cep: 36.880-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.063.122/0001-40, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120650061-6 em 21/05/2002, através de seu representante legal Sr. Giovani Cerqueira Correa, brasileiro, casado em Comunhão Parcial de Bens, empresário, Residente e Domiciliado a Rua Vereador Jose Gomes Correa, nº 1322, Distrito de Vermelho – Muriaé – MG, Cep: 36.880-000, portador da Carteira de Identidade nº MG-12.307.449 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 049.838.636-80, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de



os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no **item nº 7.2.7** que vem assim escrito:

"7.2.7. Atestado(s) de capacitação em nome da empresa (atestado técnico operacional) certificando que a empresa tenha executado obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado."

Sucede que, tal exigência se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

 I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o item 7.2.7 do Edital está a exigir que a licitante apresente Atestado Técnico Operacional em nome da empresa licitante, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, uma vez que ainda existe o vínculo com o profissional liberal engenheiro, que será o responsável técnico da obra, caso seja a empresa, declarada vencedora e que a exigência de atestado técnico-operacional da empresa acarreta no prejuízo ao erário público, uma vez, que não seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo necessária somente no caso de obras de grande vulto, ou seja, obras de média e alta complexidade para realização da prestação de serviços.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional. comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,





negritei)

A figura do atestado operacional e profissional vem muito antes da vigência da Lei de Licitações e ainda nos deparamos com muitos questionamentos sobre a licitude da exigibilidade do atestado de **capacitação técnico-operacional** nas licitações públicas devido ao veto presidencial.

Em 1993 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 1.491-F que redundou na nossa atual Lei de Licitações nº 8666/1993. O artigo 30, § 1º, alínea 'b' tinha o seguinte teor:

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatória de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limites de contratos.

Com dito, a altercação surgiu logo após ao veto do Presidente da República limitando apenas a exigência da capacitação técnico-profissional. Com o veto a Lei de Licitação deixou de referir-se tanto da capacitação técnica operacional quanto dos limites dos quantitativos para as licitações pertinentes a obras e serviços.

Há uma corrente que defenda a ilegalidade na exigência do atestado operacional tendo como posicionamento que as licitações de obras e serviços subordinamse ao disciplinado § 1º do artigo 30, ou seja, apenas pode-se exigir capacitação do profissional, não se estendendo ao inciso II que prevê a comprovação experiência anterior.

Entretanto, data máxima vênia, não podemos fazer apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido. A ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnico operacional não significa sua vedação.

Ora, suponha-se uma licitação de **grande vulto**, entendemos imprudente acreditar que um profissional – solitário – conseguirá executar os trabalhos de forma satisfatória sem que a empresa em que atue tenha uma infra-estrutura ou que a mesma seja antiquada. (Grifei e negritei)

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, ipsis verbis:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de** 



# cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo —a lei — mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, apesar do veto presidencial **concluímos ser licito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional**, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

General

a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Ao cabo, friso que o atestado em nome da empresa deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica conforme recente orientação do TCU, vejamos:

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnicooperacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo". No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item 'cobertura com telha galvanizada trapezoidal', que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico". Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria



razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Grifei e negritei)

### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Muriaé (MG), 05 de julho de 2017.

J & G OBRAS DE MURIAÉ LTDA - ME

Comme

Giovani Čerqueira Correa (Sócio/ Administrador)

CPF: 049.838.636-80

05.063.122/0001-40 JA 003.05 DE MURIAÉ LTDA ME RESTANDA COMOS Nº 1322 CEP 35.880-400 Muriau-146

Endereço: Rua Vereador José Gomes Correa, nº 1322 Distrito de Vermelho – Muriaé – MG; CEP: 36890-000 Contato: (32) 3711-5421; Email: jg.construtora@hotmail.com

